

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO

GESIANE AMARAL ZANUNES

RESPONSABILIDADE ALIMENTAR FRENTE A EXISTÊNCIA DE
PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA

CAIAPÔNIA - GOIÁS
2020

GESIANE AMARAL ZANUNES

**RESPONSABILIDADE ALIMENTAR FRENTE A EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE
BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Yan Keve Ferreira Silva

CAIAPÔNIA – GOIÁS

2020

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	3
2 PROBLEMA	3
3 HIPÓTESES	3
4 JUSTIFICATIVA	3
5 REVISÃO DE LITERATURA	5
5.1 MODIFICAÇÃO NO CONCEITO DE FAMÍLIA	5
5.2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	5
5.2.1 Da filiação	6
5.2.2 Posse do estado de filho	6
5.3 DAS MODALIDADES DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	7
5.3.1 Adoção	7
5.3.2 Adoção à brasileira	8
5.3.3 Reconhecimento voluntário de filho de terceiro como filho próprio	8
5.3.4 Adoção de fato	9
5.3.5 Possibilidade da Multiparentalidade	10
6 OBJETIVOS	10
6.1 OBJETIVO GERAL	11
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
7 METODOLOGIA	11
8 CRONOGRAMA	13
9 ORÇAMENTO	14
REFERÊNCIAS	15

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O presente trabalho a ser desenvolvido refere-se à filiação socioafetiva existente na atualidade, considerada uma nova estrutura de família, construída a partir de relacionamento afetivo. Portanto, esta modalidade que vem se adaptando socialmente e juridicamente, tem provocado grandes discussões e questionamentos em relação à responsabilidade alimentar e direito sucessório, envolvendo tanto o pai biológico, quanto o pai socioafetivo em relação ao menor. Diante desta perspectiva, delimitou-se o seguinte tema: responsabilidade alimentar do pai socioafetivo e biológico em relação aos filhos.

2 PROBLEMA

A partir da explanação citada anteriormente, questiona-se: existindo a paternidade socioafetiva e biológica, de quem é a responsabilidade alimentar do menor?

3 HIPÓTESES

Mediante o exposto na problemática desenvolveu-se as seguintes hipóteses:

- Considerando a paternidade biológica existente mediante laço sanguíneo como prevalência à socioafetiva, obtém-se a perspectiva de que a responsabilidade dos alimentos seja apenas do pai biológico;
- Em decorrência da paternidade socioafetiva prevalecer sobre a biológica, a responsabilidade poderá ser atribuída apenas ao pai socioafetivo;
- A responsabilidade dos alimentos poderá ser imputada ao pai que possui condição financeira significativa em razão do outro.

4 JUSTIFICATIVA

A filiação socioafetiva é um assunto atual que tem gerado muita polêmica na sociedade em geral, se tratando de direito alimentar da criança ou adolescente o tema deve ser debatido,

já que em determinadas situações a paternidade socioafetiva coexiste com a biológica, restando dúvidas a quem pedir os alimentos, neste contexto são muitos os casos do cotidiano jurídico com divergentes entendimentos.

Além do mais, existem diversas situações que podem culminar na existência de dois pais para um mesmo filho, portanto faz parte do papel dos pesquisadores jurídicos a realização de estudos para que seja possível alcançar um consenso nas consequências jurídicas de tal situação.

Para tanto, justifica-se a escolha do tema, pois passamos por constantes modificações sociais, inclusive no âmbito do direito de família, tendo como consequências alterações ao sistema jurídico, por isso, quando surge um novo acontecimento, ocorre a necessidade de se adequar para regular estas novas modalidades, buscando meio de aplicabilidade e possíveis soluções ao caso concreto.

Por tudo isso, a realização desta pesquisa se mostra relevante, pois poderá contribuir para a solução de problemas presentes e futuros em nossa sociedade. Dessa forma, a realização deste trabalho tem a finalidade informar a sociedade, meio acadêmico, sobre a atribuição da responsabilidade dos alimentos quando coexiste paternidade socioafetiva e biológica, visando proteção do melhor interesse da criança nos dias atuais.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 MODIFICAÇÃO NO CONCEITO DE FAMÍLIA

Farias e Rosenvald (2015, p. 48) aborda que no passado “compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos.” Tendo em vista que a união conjugal era um núcleo econômico e de reprodução, passando a ser valorizado os laços de afeto como expõe Madaleno (2020, p. 54).

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade.

Sendo assim, é possível analisar que no conceito de família houve grandes modificações com o decorrer dos anos, visto que estas transformações estão atreladas ao constante desenvolvimento social e cultural, que o ordenamento jurídico vem se adequando às novas modalidades.

5.2 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Acerca da paternidade socioafetiva Madaleno (2020), pontua que é construída através de relacionamento de afeto de uma pessoa com a criança/adolescente, o reconhecimento da filiação por afetividade não descaracteriza o vínculo genético, existindo sem depender dele, portanto, é possível que uma pessoa tenha em seu registro de nascimento o nome do pai biológico e o nome do pai socioafetivo.

Desta forma Farias e Rosenvald (2015, p. 636), estabelece que a “filiação socioafetiva decorre da convivência cotidiana, de uma construção diária, não se explicando por laços genéticos, mas pelo tratamento estabelecido entre pessoas que ocupam reciprocamente o papel de pai e filho, respectivamente”.

A paternidade afetiva refere-se ao sentimento, respeito, cuidados, ao afeto que liga pai ao filho, inexistindo vínculo sanguíneo. Até mesmo o Código Civil em seu art. 1.593 de forma

implícita aborda o reconhecimento da paternidade socioafetiva, “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem” (Brasil, 1988). A paternidade afetiva refere-se ao sentimento, respeito, cuidados, ao afeto que liga pai ao filho, inexistindo vínculo sanguíneo.

5.2.1 Da filiação

O vocábulo filiação exprime Monteiro e Silva (2012, p. 276), “a relação que existe entre o filho e as pessoas que o geraram, em sentido inverso, isto é, do lado dos genitores referentemente ao filho, essa relação chama-se paternidade ou maternidade”. Seguindo este entendimento Azevedo (2019, p. 367), afirma que “é a relação jurídica que se estabelece entre o filho e seus pais; inversamente, a relação entre pai e filho é chamada de paternidade, e entre mãe e filho, conhecida por maternidade. São pessoas que descendem uma das outras ou ligadas pelo vínculo da adoção”.

Segundo Rizzardo (2019), a filiação se divide em biológica, biológica presumida e sociológica. A filiação biológica refere-se a relação sexual entre os cônjuges, ou seja, aquela que o filho possui sangue dos pais, sendo filho consanguíneo, esta modalidade de filiação antes do advento da Constituição Federal de 1988 e do CC/1916, fazia distinção entre os filhos, dividia-se em legítima, legitimada e ilegítima, atualmente não se faz tal distinção, pois o art. 227, § 6º, da CF/88, consolidou a igualdade absoluta entre os filhos, estabelecendo que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988).

No que tange a biológica presumida diz respeito ao convívio que existia entre o pai e mãe no momento do nascimento do filho e até mesmo após a desconstituição do casamento, ou seja presumindo ser aquele o pai do filho concebido durante a convivência do casal, aplicando a presunção admitida nas situações previstas nos incisos do aludido art. 1.597 do CC. Por fim, a sociológica trata da adoção, sem vínculo consanguíneo, modalidade admitida pela lei.

5.2.2 Posse do estado de filho

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2017), a posse de estado de filho, diz respeito ao comportamento de conviver como se fosse pai e filho, da relação de afeto, duradoura e exteriorizada, ou seja, plausível o reconhecimento social, vislumbrado por terceiros a existência paterno-filial. Fermentão e Geraldino Filho (2017, p. 118), compreendem que “a posse de estado de filho é estar como filho, ser criado como filho, ser chamado e educado como tal, e o tratamento é de pai e de filho. Essa relação de pai e filho precisa ser pública, diante de toda a família e da sociedade”.

Farias e Rosenvald (2015), estabelece que para caracterização da posse de estado de filho é necessário a presença concomitante de três elementos sendo, a utilização do nome da família, fama e tratamento de filho. Neste mesmo entendimento Rodrigues e Pazó (2016, p.139) afirma que a “posse de estado de filho passou por convenção majoritária, a ser entendida como a ocorrência concomitante do nome, trato e fama”.

Segundo Tomaszewski e Leitão [S.d.], o nome indica a utilização do nome da família, porém a criança não fazendo uso do mesmo não irá descaracterizar a posse de estado de filho, o trato sugere o tratamento presente entre o que se considera pai em relação ao filho, obtendo gesto de proteção, carinho, respeito, amor, no que diz respeito a fama retrata manifestação exteriorizada ao público, demonstrando a terceiros a relação paterno filial.

5.3 DAS MODALIDADES DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

5.3.1 Adoção

Azevedo (2019, p. 391), afirma que “adoção é um ato jurídico em sentido estrito (art. 185 do CC), negócio unilateral e solene, com efeitos estabelecidos em lei, pelo qual o adotante inclui em sua família, na condição de filho, pessoa a ela estranha”.

Para sua existência é necessário seguir algumas formalidades estabelecidas em lei como expõe o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente “O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão”. em seu § 2º é assegurado que “o mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado”, o prenome do adotado poderá ser alterado caso queiram assim designa § 5º deste artigo “sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”, vale salientar que no registro

não deve constar a origem do ato como disciplina o § 4º do mesmo dispositivo legal “nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro”.

Com a adoção ocorre o desligamento do filho adotivo da família anterior, entrando para integração de uma nova família, por este efeito Azevedo (2019), pontua que a adoção é medida excepcional e irrevogável devendo ser utilizada quando não houver mais recurso para manter o adotado em sua família natural.

5.3.2 Adoção à brasileira

Rizzardo (2019, p. 825) estabelece que “adoção à brasileira ou socioafetiva [...] é a aquela em que se assume a paternidade ou a maternidade sem o devido processo legal, resultando a mesma do reconhecimento de um estado de fato existente há certo período de tempo”.

Adoção à brasileira no conceito de Madaleno (2020, p. 1172) consiste em:

A adoção à brasileira não é instituto regulado pelo Direito brasileiro, sendo fruto da prática axiológica, com respaldo doutrinário e jurisprudencial, decorrente da paternidade ou maternidade socioafetiva, criada pelas pessoas que se declaram perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais como genitor ou genitora de filho biológico de outrem.

Tal prática considera-se registro de falsidade ideológica em consonância com o artigo 299 do Código Penal, cuja ação está tipificada como crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, crime contra o estado de filiação, previsto no artigo 242 do CP (MADALENO, 2020). Este procedimento de adoção também é visto por Rizzardo (2019), como crime estabelecido no art. 242 do CP, pois a adoção não é realizada em conformidade com o estipulado pela Lei Civil.

Futuramente caso venha ocorrer arrependimento por parte do adotante, não será possível propor ação de anulação, com intuito de desconstituição do registro, pois este ato é difícil de se desfazer, já que ocorreu a livre vontade na construção relação de pai para filho, Rizzardo (2019), relata que valoriza mais a pessoa humana, sendo que o reconhecimento gera com o decorrer do tempo efeitos decisivos na vida da criança, formando a paternidade ou maternidade socioafetiva.

5.3.3 Reconhecimento voluntário de filho de terceiro como filho próprio

Alves (2018), indaga que atualmente com a pouca duração do casamento é notório padrasto e madrasta terem vínculo afetivo com seus enteados, enfatiza que nos dias atuais estas pessoas qual sentem como se fossem pai e mães dos filhos de seus companheiros podem requerer reconhecer esse vínculo judicialmente. Desta forma no registro da criança pode conter o nome da pessoa com quem possui laços de afeto, obtendo esta atitude voluntariamente. Neste contexto, segundo Andrade, Trukiti e Ebaid (2018), a criança pode ser reconhecida diante do cartório de registro civil pelo padrasto, madrasta, ou por um companheiro de um dos pais biológicos, incluindo o nome na certidão.

Salomão e Hahn (2014, não paginado), abordam que “o pai socioafetivo comparece ao cartório e declara que reconhece como seu filho a pessoa ali registrada, com base no afeto existente entre os dois. A mãe é chamada para consentir. Se o registrado for maior de idade, ele é que será chamado para dar o seu consentimento”.

Como estabelece Voszyl, (2018, p.19) “o reconhecimento voluntário de filho socioafetivo finalmente restou normatizado e uniformizado a nível nacional com a publicação de ato normativo de competência do Conselho Nacional de Justiça, Provimento nº 63 de 14/11/2017 [...]”, estabelecendo critérios a serem observados para realização de tal ato.

5.3.4 Adoção de fato

A adoção de fato de acordo com Cassettari (2015), são os filhos de criação, não havendo a existência de qualquer vínculo biológico ou jurídico, pois a criança ou adolescente é criado por pais com a opção de cuidá-los como se fossem filhos biológicos, prestando todo o cuidado, amor, constituindo uma família com presença de amor entre seus integrantes, onde o vínculo é o afeto, ressalta que a adoção de fato em muitos casos é a preparação para adoção jurídica.

A adoção de fato conforme entendimento de Gomes (2008, p. 42) “[..] baseia-se unicamente no afeto, sem qualquer vínculo jurídico e, claro, biológico. O filho de criação finca-se apenas no amor obtido dos pais, motivo pelo qual, para que seja reconhecida a filiação socioafetiva, é necessária a comprovação da posse do estado de filho”.

Gomes (2008), estabelece que a adoção de fato pode ocorrer de forma unilateral, ou seja, quando apenas dos cônjuges detém vínculo biológico com a criança, situação em que o outro a trata como se fosse seu filho apesar de existir apenas vínculo afetivo, tal situação

também é apreciada entre os casais homossexuais onde a criança é adotada por apenas um deles e o outro membro trata a criança como se seu filho fosse.

5.3.5 Possibilidade da Multiparentalidade

A multiparentalidade abordada por Gagliano e Pamplona Filho (2017 p. 749) é “uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles”.

Acontece essa viabilidade quando uma criança, embora com registro do pai biológico, desde a mais tenra idade está na guarda da mãe, a qual casa ou se une a outro homem. Este passa a criar o filho ou a filha da mulher ou companheira, dando-lhe um tratamento próprio de pai, isto é, com amor, carinho, acompanhamento diuturno, e assim seguindo ao longo dos anos, de modo a se criar uma relação socioafetiva de pai e filho. É o que se denomina de paternidade socioafetiva. A situação pode se inverter, em relação à mulher, dando-se duas mães à criança. (RIZZARDO, 2019, p. 585)

Tal modalidade de família traz, de acordo com Nogueira (2017), a possibilidade de inclusão do padrasto/madrasta no registro de nascimento da criança sem excluir o nome do pai ou mãe biológica. Nesta perspectiva tem-se como requisito primordial a afetividade, a criança portanto que for reconhecida por pais socioafetivo encontra-se na relação da posse de estado de filho (ROCHA, 2018).

Silva (2019), pondera que multiparentalidade surgiu como consequência da socioafetividade, observado que através do reconhecimento do vínculo parental decorrente da relação afetiva, inserindo a criança a possibilidade de ter mais de dois responsáveis legais, incluindo-os em seu registro não excluindo nem um nem outro.

A multiparentalidade é tratada no art. 14 do provimento 63 do CNJ, estabelecendo que “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento”. Portanto diante desta previsão a multiparentalidade pode ser reconhecida em Cartórios de Registro Civil, desde que obedecido o limite de duas do mesmo sexo no campo da filiação.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Identificar a quem se imputa esta responsabilidade alimentar dos filhos em situações que surgem conflitos relacionados ao pagamento dos alimentos quanto à existência da figura do pai biológico e socioafetivo.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Avaliar juridicamente a posse de estado de filho quanto a existência da paternidade socioafetiva;
- Analisar a intensidade do judiciário nas tomadas de decisões relacionadas a filiação socioafetiva;
- Demonstrar as mudanças sociais que alteram a legislação e jurisprudência quanto ao assunto abordado.

7 METODOLOGIA

Prodanov e Freitas explicam que (2013, p. 43), “a pesquisa científica é a realização de um estudo planejado, sendo o método de abordagem do problema o que caracteriza o aspecto científico da investigação. Sua finalidade é descobrir respostas para questões mediante a aplicação do método científico”.

Partindo desta premissa, a pesquisa terá como procedimento a revisão bibliográfica, tendo como base a legislação nacional, doutrinas, artigos científicos publicados em revistas especializadas e jurisprudências. Na abordagem de Marconi e Lakatos (2003, p. 183), “a pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc”.

Neste sentido, serão usados documentos para compreender a realidade social, apresentando conceito, características do assunto a ser tratado, buscando entendimentos pacificados pelos tribunais superiores. Desta forma a presente pesquisa, também será documental de acordo com Marconi e Lakatos (2003, p. 174), “é que a fonte de coleta de dados

está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois”.

O estudo utilizara do método científico Dedutivo, que segundo Gil (2008, p. 28) “é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica”.

Quanto à abordagem, está será de cunho qualitativo, entendido por Prodanov e Freitas (2013, p.70), que “os dados coletados nessas pesquisas são descritivos, retratando o maior número possível de elementos existentes na realidade estudada. Preocupa-se muito mais com o processo do que com o produto”. Buscando possíveis soluções para a situação abordada, objetivando trazer respostas ao problema explanado. Trazendo conceitos, definições, características, realizando análise por meio de textos e não estatísticos. Diante deste método o estudo irá se desenvolver por meio de dados secundários, enfatizando a revisão bibliográfica e documental, fazendo uso de diversas fontes de artigos, monografias publicadas, doutrinas, legislação e entendimentos dos tribunais superiores.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2020	
Elaboração do projeto			09-/2020	10-11/2020
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				11/2020
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2020
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	02/2021			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos	03/2021			
Análise e discussão dos dados	03/2012			
Elaboração das considerações finais		04/2021		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		04/2021		
Entrega das vias para a correção da banca		05/2021		
Arguição e defesa da pesquisa		05/2021		
Correções finais e entrega à coordenação		06/2021		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Internet	-	-	-	150,00
Caneta esferográfica	un	2	1,00	2,00
Total				152,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

ALVES, J. R. P. *Filiação socioafetiva e a multiparentalidade*. 2018. 44 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) -Faculdade Raízes, Anápolis, 2018.

AZEVEDO, A.V. *Curso de direito civil: direito de família*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. *Código Civil*. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Ed. Senado, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 16 de nov 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 nov 2020.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Ed. Senado, 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 10 nov 2020.

CASSETTARI, C. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Brasília, DF: Ed. Senado, 2017. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em 16 nov 2020.

FARIAS, C.C; ROSENVALD, N. *Curso de direito civil: famílias*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

FERMENTÃO, C.A.G.R; GERALDINO FILHO, G. *A importância da prova do “estado de posse de filho” para o reconhecimento da paternidade socioafetivo post mortem e os direitos sucessórios, em defesa da dignidade humana*. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. v.3. n. 1. 2017. p. 113 – 127. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/210567257.pdf>>. Acesso em 17 de nov 2020.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de direito civil: direito de família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.v. 6.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, F.G.Q. *A filiação socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos*. 2008. 69 f. Monografia (Bacharel em Direito) -Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em <<https://core.ac.uk/download/pdf/84614765.pdf>>. Acesso em 06 nov 2020.

JUSTI, J; SILVA, T. P. V. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde, 2016. 179f.

MADALENO, R: *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de metodologia científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTEIRO, W.B; SILVA, R.B.T. *Curso de direito civil: Direito de família*. In; *Filiação*. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 274-297.

NOGUEIRA, G. O. P. L. *Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil*. 2017. 54 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

PRODANOV, C.C; FREITAS, E.C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROCHA, D. S. *O reconhecimento da multiparentalidade em tempos de plurissignificação do conceito de família*. 2018. 49 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

RODRIGUES, A.T; PAZÓ, C.G. *Ações declaratórias de filiação socioafetiva: análise da posse de estado de filho no contexto da socioafetividade*. Revista Jures. [S.I], v.10, n.18. 2016. p. 138-158. Disponível em <<http://periodicos.estacio.br/index.php/juresvitoria/article/viewFile/6279/47965427>>. Acesso em 30 nov 2020.

SALOMÃO, M.C; HAHN, N. B. *O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, resultante da posse do estado de filho, após a constituição federal de 1988*. Ed 1. V. 29, 2014. Disponível em <http://www.colegioregistrals.org.br:10091/_upload/ARTIGO%20MARCOS%20E%20DR%20NOLI_143197879304.pdf>. Acesso em 04 nov 2020.

SILVA, N. A. *Multiparentalidade: a possibilidade de coexistência das parentalidades biológica e socioafetiva e as consequências alimentares daí decorrentes*. 2019. 37 f. Trabalho de conclusão (Bacharel em Direito) Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

TOMASZEWSKI, A. A; LEITÃO, M.N. *Filiação socioafetiva: a posse de estado de filho como critério indicador da relação paterno-filial e o direito à origem genética*. Revista Jurídica da UniFil, ano III, nº 3. [S. d]. p. 11-23. Disponível em <https://web.unifilbr/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-1.pdf>. Acesso em 30 out. 2020.

VOSZYL, M. K. *Reconhecimento de filho socioafetivo e a multiparentalidade: possibilidade do procedimento extrajudicial*. URI Erechim. p. 1-21, 2018. Disponível em <<http://repositorio.uricer.edu.br/bitstream/35974/144/1/Mateus%20Knob%20Voszyl.pdf>>. Acesso em 31 out. 2020.